TC 456/2017

2º Julgado - 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento bancário por infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07, devido à realização de despesa antes da disponibilização dos recursos financeiros, sem imputação do débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas na Instrução nº 03/11 deste Tribunal, houve quitação integral ao agente responsável e foi formulada determinação a ser observada em casos futuros. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Observar rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a decisão recorrida já exonerou o responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar a determinação proferida em sede de Juízo Singular no sentido de que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

ACORDAM, à unanimidade, em alertar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que, em futuras análises, observe se o responsável cumpriu a referida determinação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente, **nesta fase**, da análise do **recurso *ex officio*** interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor Sergio Mazurega pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para despesas da Diretoria Regional de Educação Pirituba, no mês de agosto de 2015.

A decisão recorrida foi proferida, em 16/02/2018, pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 23/25), nos seguintes termos:

*"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos das irregularidades parciais levantadas pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro e o pagamento ocorrido antes da realização dos serviços, em desacordo com o **artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07**.*

*Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regulares as prestações de contas, nos valores de R$ 3.640,00 e R$ 3.200,00, **e irregulares os montantes de R$ 360,00 e R$ 780,00**, por estarem em desacordo com os preceitos legais apontados.*

*Entretanto, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas **alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11** desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pelas presentes prestações de contas.*

Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos

futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente" (grifos no original).

A **Secretaria Municipal de Educação** foi oficiada (fls. 27) **e o responsável pelo adiantamento** intimado (fls. 28), mas **deixaram transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 31).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, em 20/11/2019 (fls. 33/33vº), não apresentou nova manifestação, apenas submeteu "*o presente a apreciação e deliberação*".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em 21/01/2020 (fls.35/36), manifestou-se nos autos, opinou pelo não provimento do recurso e aduziu que a *"(...) decisão 'a quo' deve ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a aplicação de glosa, nos termos da Instrução nº 03/11. Ante o exposto, opino pelo regular processamento do recurso ex officio e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

A **Secretaria Geral**, em 19/05/2020 (fls. 41/42), acompanhou a manifestação da AJCE *"pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos*".

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em 24/01/2020 (fl. 39), requereu "*que seja dado provimento ao recurso 'ex officio' apenas para declarar-se a regularidade da prestação de contas ora em exame".*

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o presente, **nesta fase**, da análise do recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor Sergio Mazurega pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para despesas da Diretoria Regional de Educação Pirituba, no mês de agosto de 2015.

A decisão recorrida foi proferida, em 16/02/2018, pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 23/25), nos seguintes termos:

"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos das irregularidades parciais levantadas pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro (...), em desacordo com o ***artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07****.*

Nesse sentido, (...), julgo parcialmente regulares as prestações de contas, nos valores de R$ 3.640,00[três mil seiscentos e quarenta reais] (...), ***e irregulares os montantes de R$ 360,00*** *[trezentos e sessenta reais] (...), por estarem em desacordo com os preceitos legais apontados.*

Entretanto, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas ***alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11*** *desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pelas presentes prestações de contas.*

Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente" (grifos no original).

Destaque-se que a **Secretaria Municipal de Educação** foi oficiada **e o responsável pelo adiantamento** intimado, mas **deixaram transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 31).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se nos autos, opinou pelo não provimento do recurso e aduziu que *(...) a decisão 'a quo' deve ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a aplicação de glosa, nos termos da Instrução nº 03/11. Ante o exposto, opino pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

A **Secretaria Geral,** em 19/05/2020, acompanhou a manifestação da AJCE *"pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos*".

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do **recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral**, acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO** *ex officio*, por regimental, e **NEGO-LHE**

PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reitero a determinação proferida em Juízo Singular no sentido de que *"em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente"*, e alerto à Secretaria de Fiscalização e Controle (SFC) que em futuras análises observe se o responsável cumpriu a referida determinação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.